

Delação Anônima: a construção dos julgados e a produção da verdade judicial¹

Alessandra Soares Freixo (Universidade Federal Fluminense)

1- Breve introdução ao tema

O Poder Judiciário virou lugar comum para os debates sobre garantia de direitos e solução de conflitos. Entretanto, a atuação dos juízes não se restringe à mera subsunção, ou seja, a aplicação de uma norma a determinado caso concreto, quando este se encontra abarcado pelo conteúdo daquela. A complexidade da rede social acaba por apresentar situações que não encontram correspondência no “dever ser” normativo. A falsa impressão de que o Direito é capaz de prever e regulamentar tudo é desmascarada frente à multiplicidade de fatos constituintes da vida social, que muitas das vezes comprovam de forma contundente a falibilidade de sua pretensão eficaz. Nestes casos, quando a lei não oferece substrato para a solução do conflito, os Tribunais atuam casuisticamente, levando em consideração as particularidades apresentadas para oferecer respostas que a lei não dá. Esta liberdade de atuação (proveniente das inúmeras lacunas em nosso ordenamento) tem como consequência primeira um sem-número de julgados conflitantes, facilmente constatado a partir da análise da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores.

Se toda Constituição está imbuída de valores que representam o momento histórico e político de sua elaboração, com a Constituição de 1988 não foi diferente. Feita para representar a transição do regime ditatorial para a democracia, a Constituição cidadã (como ficou conhecida), no rol dos direitos fundamentais, previu a liberdade de expressão e de pensamento, com a única ressalva de que o anonimato não fosse utilizado para sua exteriorização. Assim, se analisado sob o prisma constitucional, o anonimato possui uma conotação negativa, pois tem o condão de mascarar a identidade daquele que fala, algo inadmissível em um pretense Estado de Direito, onde todos devem ser responsabilizados penal, civil ou administrativamente por seus atos.

¹ ENADIR II, GT nº 7 Antropologia, alteridade, autoridade e constituição de sujeitos.

Todavia, se deslocarmos o foco de análise e o voltarmos para o processo penal, o anonimato ganhará outro significado. Isto porque, o processo penal no Brasil é pautado pelo princípio da busca pela verdade real. A crença na existência da verdade alimenta no imaginário de muitos a idéia de que, através dos atos investigativos é possível reconstituir o passado. As provas carreadas para os autos do inquérito, e aí não importa como foram obtidas estas provas, já que se trata de procedimento administrativo que não conta, na maioria das vezes, com a participação do indiciado, irão formar o “livre convencimento” do juiz. Assim, pode-se utilizar a comparação feita por Garapon e Papadopoulos entre o uso da prova nos modelos da common Law e da civil Law para ilustrar esta lógica de busca pela verdade

Se o sonho do procedimento de inquirição, sobretudo o francês, é fazer “eclodir” a verdade, o objetivo da cultura contraditória é mais o de fazer com que os depoimentos se fundam, sejam postos em concorrência para que triunfe o mais convincente.²

Em nome desta verdade, o anonimato e a delação vêm sendo estimulados, de forma crescente, pelos meios de comunicação, por agentes policiais e representantes do Poder Executivo como forma da população contribuir com o combate à criminalidade. Órgãos como o “Disque-Denúncia”, desempenham papel de destaque em um cenário de culto à violência e ao temor.

Assim, o Judiciário, diante deste impasse (investigação das condutas criminosas *versus* vedação constitucional ao anonimato), há muito optou por aceitar a “denúncia anônima” como instrumento apto a instaurar um inquérito policial, privilegiando assim as práticas investigativas, em detrimento dos valores prescritos na Constituição. Todavia, conforme dito anteriormente, as nossas Cortes Superiores atuam caso a caso, numa espécie de progresso e retrocesso em suas tomadas de posição.

A intenção deste artigo é explicitar, a partir de estudo de casos, os fatores que convergem para construção desses julgados. Fechar os olhos para esta realidade é negar que os juízes são, antes de tudo, atores sociais que possuem suas próprias representações sobre o contexto que os cerca. Os argumentos utilizados para legitimar determinada posição são, sobretudo, escolhas que irão variar de acordo com interesses, contextos políticos e participantes do conflito, como se verá adiante.

² GARAPON, Antoine; PAPAPOULOS, Ioannis. Julgar nos Estados Unidos e na França: Cultura Jurídica Francesa e Common Law em uma perspectiva comparada. 1ª Ed. Rio de Janeiro. LUMEN JURIS, 2008, p.106.

2- Delação e anonimato no processo penal brasileiro.

Partindo de uma análise foucaultiana acerca do saber-poder é possível explicitar a lógica de funcionamento do Poder Judiciário no Brasil. Tomando como norte o processo penal, pode-se notar a existência de duas fases distintas e bem delimitadas que o compõem: o inquérito policial, que inicia a fase persecutória e o processo judicial, iniciado com a aceitação da denúncia pelo juiz. O inquérito, procedimento de cunho administrativo, tem como finalidade a reunião de um lastro probatório capaz de configurar a justa causa necessária para a deflagração da ação penal. Entretanto, para além do que dispõe o Código de Processo Penal, esta rede de investigações preliminares reflete uma forma institucionalizada e particularizada de produção da verdade que, carreada para o processo irá contribuir para a formação do convencimento do juiz. Nas palavras de Foucault

O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir.³

Porém, quando alguém imputa a outrem, de forma anônima, uma conduta delitiva, outras verdades são produzidas: o monopólio das informações criminais que antes era prerrogativa da polícia passa a ser coletivizado e compartilhado por vários seguimentos da sociedade. O cidadão que, com a finalidade de contribuir com o combate à criminalidade (tão estimulado nos dias de hoje), presta uma “denúncia anônima” à Central do Disque-Denúncia, por exemplo, está tornando público o que antes não era sabido. Após alguns procedimentos de triagem das informações e construção de uma narrativa que seja capaz de identificar todos os elementos da ação criminosa, a polícia, dentro do atributo da discricionariedade que lhe é peculiar, selecionará os casos merecedores de maior atenção.

Assim, no processo penal, nem o anonimato e nem a delação são postos em dúvida: ambos são formas de chegar àquela verdade oculta, deixada no passado e que a qualquer momento eclodirá. Como bem salienta Antoine Garapon

Prefere-se o processo na terra da *Common Law*, desconfia-se dele na França, onde aparece como um obstáculo à verdade. Num caso, ele conduz ao

³ FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. 2ª Ed. Rio de Janeiro. NAU, 2002, p. 78.

verossímil; no outro, impede que a verdade apareça. Para um latino, a verdade é revelada, mais do que demonstrada ao final de uma argumentação.⁴

Não se trata de preservar a imagem do outro, de garantir que aquele que impute falsamente a autoria de uma conduta criminosa a alguém seja responsabilizado por esta inconseqüência. Mas sim, de perpetuar as práticas de perseguição, de transformar os fatos em provas, em verdade. O domínio sobre tais práticas indica a perpetuação do poder da instituição policial e a formação de um saber especializado.

Todavia, quando a delação e o anonimato são suscitados pela defesa no decorrer do processo judicial como forma de anular as investigações policiais realizadas na fase pré-processual, a questão torna-se um pouco delicada.

Com vistas a salvaguardar os direitos do réu, a Constituição vem ao seu socorro e traz à tona um conflito: a vedação ao anonimato como forma de exteriorização do pensamento muitas vezes não se harmoniza com o dever de investigação dos fatos criminosos. Assim, qual deles prevalecerá? A única instância capaz de dirimir esta dúvida é o Poder Judiciário.

3- A delação anônima nas Cortes Superiores : um estudo de casos.

Não é difícil notar que nossos Tribunais Superiores atuam de forma casuística. As decisões variam de acordo com alguns vetores como o contexto histórico-político de formação da própria Corte, as pessoas envolvidas na contenda e os clamores sociais.

Isto pode ser explicado a partir de dois motivos: o alto grau de axiologização da nossa Constituição, que deixa nas mãos dos juízes a tarefa de concretizar suas normas, de dar algum sentido palpável a elas (na maioria das vezes esta concretização cria uma pluralidade de sentidos para um único conteúdo normativo); ou pelo fato de estas Cortes Superiores serem órgãos políticos contramajoritários, capazes de legitimar os interesses de uma minoria não representada nas instâncias democráticas.

⁴ GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: o guardião dos processos. 2ª Ed. Rio de Janeiro. REVAN, 1999, p. 69

Com a finalidade institucional de dar a última palavra em matéria de Constituição, o Supremo Tribunal Federal desempenha importante papel na construção dessa verdade judicial. Seja uniformizando a jurisprudência ou dando soluções a conflitos normativos em sede constitucional, este Tribunal dispõe de um amplo espaço para debate acerca de questões relevantes do dia-a-dia, e quanto a isto, a “denúncia anônima” não figura como exceção.

A partir de um pequeno estudo de casos (utilizando os julgados da Corte) é possível identificar fatores relevantes para o entendimento do tema proposto. Um deles tem a ver com a autoridade presente no discurso dos próprios integrantes da instituição. Assim, como afirma Bourdieu

Há uma retórica característica de todos os discursos institucionais, quer dizer, da fala oficial do porta-voz autorizado que se exprime em situação solene, e que dispõe de uma autoridade cujos limites coincidem com a delegação da instituição.

O uso da linguagem, ou melhor, tanto a maneira como a matéria do discurso, depende da posição social do locutor que, por sua vez, comanda o acesso que se lhe abre à língua da instituição, à palavra oficial, ortodoxa, legítima.⁵

Dessa forma, ao ser investido desta importante tarefa constitucional, o STF encarna a imagem de um Tribunal do povo, uma vez que este reconhece na figura de seus integrantes, um caminho ao progresso, uma forma de dinamizar e de incorporar ao Direito anseios de uma sociedade que não é estática como as normas jurídicas. Este reconhecimento concede maior legitimidade ao discurso dos ministros, já que, como nos ensina Bourdieu

A eficácia simbólica das palavras se exerce apenas na medida em que a pessoa-alvo reconhece quem a exerce como podendo exercê-la de direito, ou então, o que dá no mesmo, quando se esquece de si mesma ou se ignora, sujeitando-se a tal eficácia, como se estivesse contribuindo para fundá-la por conta do reconhecimento que lhe concede.⁶

Para ilustrar tudo o que foi dito até o momento, foi eleito, dentre todo o material selecionado para a pesquisa que se encontra em andamento, um caso muito interessante, levado a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

⁵ BOURDIEU, Pierre. A economia das trocas lingüísticas: o que falar quer dizer. 2ª Ed. São Paulo. EDUSP, 1998, p. 87.

⁶ Idem, *Ibidem*, p. 87.

Trata-se do Habeas Corpus 84.827/TO, impetrado no STF, em que se pretende o trancamento por falta de justa causa, de notícia-crime (veiculada através de carta anônima) instaurada no STJ, por requisição do Ministério Público Federal, contra juiz estadual e dois desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela suposta prática do delito de tráfico de influência. Votaram concedendo a ordem os Ministros Marco Aurélio (relator), Eros Grau e Cezar Peluso, tendo como dissidente o Ministro Carlos Britto. O processo encontra-se pendente de julgamento desde 2007, uma vez que o Ministro Sepúlveda Pertence pediu vista. Segue transcrita a Ementa do processo em comento:

ANONIMATO - NOTÍCIA DE PRÁTICA CRIMINOSA - PERSECUÇÃO CRIMINAL - IMPROPRIEDADE.

Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente.

Assim, uma breve análise dos votos que permitiram a cunhagem da ementa acima transcrita mostra-se necessária para que se possa refletir acerca do fio condutor presente em toda a argumentação ministerial. Os trechos do voto do Ministro Marco Aurélio são bem elucidativos e demonstram com muita clareza a tendência das Cortes Superiores de ponderarem mais efetivamente as garantias constantes na Constituição frente às acusações em face dos gestores da coisa pública, quando a notícia do crime for proveniente de denúncia anônima. No caso apresentado, os ministros que compõem a Corte apontam ainda a ausência de tentativas por parte do Ministério Público em solicitar diligências a fim de proceder a uma investigação preliminar (VPI) com o objetivo de averiguar o conteúdo da carta. Pela peculiaridade da argumentação, seguem dois trechos extraídos respectivamente dos votos dos Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluzo:

No caso, como salientado, trata-se de cidadãos que representam o Estado, atuam em verdadeira substituição, julgando os cidadãos em geral e os conflitos de interesse que os envolvem. Um juiz e dois desembargadores são mencionados na peça esdrúxula que motivou o início de procedimento para a persecução criminal. (sem grifo no original)

(...)

Claro está, então, que sob pretextos os mais casuísticos, não se há de acobertar aquele que, valendo-se do anonimato, ofende quem quer que seja, agravando-se mais ainda o pusilânime ato, a abjeta acusação dirigida a um administrador da coisa pública, cujo prejuízo será maior, ante as peculiaridades do cargo que ocupa que o expõe a elevada evidência social. Seria usar de dois pesos e duas medidas permitir o gravame e impossibilitar o eventual reparo, com afronta aos princípios consagrados no art. 5º da Constituição Federal, mormente ao inciso X – que assegura a inviolabilidade

do direito a imagem - e ao inciso V – concernente ao direito de resposta proporcional ao agravo, com ambas as normas a alicerçar a indenização por dano material e moral

A mim me parece que uma coisa é, diante de denúncia anônima, que pode ser veiculada até por telefone – e hoje as polícias estaduais costumam valer-se dessas informações -, permitir que, a partir dessa denúncia, a autoridade policial, antes de formalizar qualquer procedimento específico, realize investigação preliminar, para verificar se há base para instauração de procedimento específico. (sem grifo no original)

Nota-se que os pontos mais importantes presentes nos votos acima transcritos dizem respeito à pessoa a quem esta sendo imputada a conduta criminosa e a falta de uma investigação preliminar ao inquérito que seja capaz de averiguar a plausibilidade das informações prestadas (que será abordado no próximo tópico)

Assim, os gestores da coisa pública, pela natureza de suas funções, merecem um tratamento diferenciado, já que a aceitação de investigações derivadas apenas de denúncia anônima, como se pode aduzir a partir dos votos, fragilizaria a própria instituição a que estivessem vinculados e já nasceriam maculadas por vícios insanáveis.

A reprodução e acentuação das diferenças entre jurisdicionados ficam evidentes: uns são mais iguais do que os outros e, portanto, merecem tratamento diferenciado pelo simples fato de pertencerem ao quadro dos ocupantes de cargos públicos, mais especificamente, juízes e desembargadores. Se por um lado o Judiciário pode ser definido como espaço para defesa dos interesses da sociedade, por outro, não se pode esquecer que seus membros não fogem ao corporativismo institucional.

Dessa forma, não se trata de aplicar a letra fria da lei e fechar os olhos para os múltiplos mecanismos de colaboração entre sociedade e Estado, mas de pleitear decisões coerentes, não-casuísticas, que tragam argumentos mais contundentes e plausíveis. Enquanto isto não for exercitado por nossas Cortes Superiores, continuaremos experimentando a insegurança e o retrocesso.

4- O Supremo e a verificação preliminar das informações

A partir da análise de alguns julgados do STF e do STJ sobre a matéria é possível identificar um comando uníssono dirigido aos policiais responsáveis pelas investigações na

fase pré-processual: a “denúncia anônima” é apta para ensejar a abertura de inquérito policial, desde que as informações nela contidas sejam averiguadas preliminarmente de maneira cautelosa e informal. Assim, com este permissivo, o Judiciário legitima a prática da chamada VPI (verificação da procedência das informações), que nas palavras de Kant de Lima, consiste

em abrir-se uma espécie de “processo policial” (impensável juridicamente) antes do inquérito, o qual só teria lugar quando os procedimentos de negociação de culpa e da acusação, não fossem suficientes para resolver o conflito, ocasião em que se acautelava (engavetava, arquivava) o inquérito.⁷

Entretanto, a grande problemática concernente a VPI é justamente o fato de ser, este instituto, uma invenção. Fundamenta-se a sua existência a partir da leitura do art. 5º, § 3º do Código de Processo Penal⁸ que, aparentemente, autoriza o desenvolvimento de investigações preliminares ao inquérito, nos casos de crimes não atuais, isto é, crimes noticiados por terceiro sem constatação prévia do policial (flagrante delito).

A realização deste tipo de investigação objetiva evitar ao máximo a abertura de inquéritos desnecessários (do ponto de vista do investigador), como forma de diminuir a carga de trabalho nas delegacias, uma vez que, nos dizeres do Código de Processo Penal, a autoridade policial não tem a prerrogativa de arquivar autos de inquérito caso entenda necessário.

Todavia, é importante ressaltar que, conforme dito anteriormente, a VPI é uma forma particularizada de investigação. Ela não encontra regulamentação legal em nosso ordenamento jurídico (além da sua polêmica menção no artigo em comento): utilizam-se técnicas informais de investigação para adequar o grande volume diário de trabalho ao aparato humano e temporal disponível e, sobretudo, para criar uma autonomia da qual os policiais, por força de lei, não gozam. Assim, desenvolveu-se um espaço ilegal, porém legitimado (com o coro do Poder Judiciário), para a negociação da verdade e da culpa.

⁷ KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de Antropologia e de Direito: Acesso à Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção da Verdade Jurídica em uma Perspectiva Comparada*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro. LUMEN IURIS, 2009, p.149.

⁸ Art 5º, § 3º do CPP: Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito

Dessa forma, as Cortes Superiores construíram uma solução não jurídica para a introdução da “denúncia anônima” em nosso ordenamento legal. A velha bandeira dos valores constitucionais é deixada de lado para que se privilegie a persecução penal. Porém, isto não é uma novidade. O recurso a elementos situados fora do campo jurídico para legitimação de posições é recorrente e decorre das mudanças contínuas nos anseios da população. Como já mencionado, o Direito é um dever ser que não anda em compasso com o ser.

Contudo, uma questão de extrema relevância parece ter sido esquecida por nossa jurisprudência. O Ministério Público, órgão do Poder Executivo, é responsável institucionalmente por exercer o controle externo da atividade policial (art. 129 da CRFB). Não é difícil perceber que, por se tratar de atividade informal, não reduzida a termo, e sem regulamentação legal, a VPI foge ao controle do Ministério Público. Não se trata de poder ou não interferir nas investigações policiais, mas de fazer valer uma prerrogativa constitucionalmente prevista e que não está sendo debatida de forma séria por nossos Tribunais.

Se nosso Código de Processo Penal prevê um procedimento administrativo com ênfase na inquirição como forma de obtenção da verdade, para averiguar toda e qualquer notícia de crime (o inquérito), não há motivo plausível que justifique a criação de um mecanismo não legal para proceder aos mesmos fins. Seria muito mais ético debater publicamente todas as implicações e desdobramentos da aceitação da delação anônima no ordenamento jurídico pátrio, do que varrer para debaixo dos panos um sem-número de contradições que este instituto enseja.

Assim, vários discursos disputam a arena do saber jurídico. A fase pré-processual é marcada pela presunção de culpabilidade do suspeito: a investigação caminha para a comprovação de uma culpa, seja pela confissão ou pelo arrependimento, desde o início tomada como certa pelo policial. O inquérito é o espaço informal de negociação e barganha. Já o processo inicia-se a partir do confronto de teses jurídicas (princípio do contraditório), onde, ao final, apenas uma delas prevalecerá. Todas as provas produzidas ao longo do processo e mesmo aquelas constantes nos autos do inquérito (obtidas sem o crivo do contraditório e da ampla defesa e, na maioria das vezes, sem a participação do indiciado) poderão servir como meio de convencimento do juiz. Entretanto, nos casos em que alguma questão constitucional é suscitada, o STJ e o STF são chamados a se pronunciarem a respeito da matéria. Aqui, a lógica é outra: a hierarquia e a autoridade são de extremo relevo para a

construção das decisões das Cortes. A orientação dos Tribunais Superiores sobre determinado assunto é seguida à risca pelos juízos inferiores, minando a autonomia que estes, por força de lei, detêm (a súmula vinculante é um exemplo emblemático desta situação).

Dessa forma, as demais instâncias do Poder Judiciário atuam como reprodutores de um saber que emana de cima da pirâmide institucional (o que é facilmente observado a partir da leitura de ementas constantes nas decisões de juízos inferiores, onde podem ser lidas frases do tipo: “ Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal...”).

5- Conclusões

A delação anônima é utilizada diariamente por vários setores da sociedade como forma de colaborar com o poder público no combate à criminalidade. Órgãos como o Disque-Denúncia foram criados intencionando o estabelecimento de uma ponte entre o cidadão e a polícia, uma vez que esta não consegue tomar ciência de todas as condutas delitivas ocorridas em um dado local. Contudo, a “denúncia anônima” traz consigo conflitos de ordem constitucional que não podem ser resolvidos sem o devido debate.

O Poder Judiciário, diante desta problemática, tem optado por decidir caso a caso. Não há uniformidade na jurisprudência das Cortes Superiores, já que as decisões variam em conformidade com fatores das mais variadas ordens, tais como, o tipo de crime ou até mesmo as partes envolvidas (o que denota a existência de certo corporativismo nos Tribunais). O casuísmo e a volatilidade das decisões contribuem para uma indesejada insegurança jurídica.

A delação e o anonimato são largamente utilizados tanto pela polícia, quanto pelo Judiciário, que, como dito anteriormente, foi capaz de institucionalizar uma espécie de investigação informal (VPI) com o fito de fazer adentrar em nossa ordem constitucional a figura da “denúncia anônima”.

Assim, não se pode deixar de mencionar que, apesar dos esforços empenhados para que a persecução penal harmonize-se com os preceitos constitucionais, a denúncia anônima, por si só, não pode ensejar a abertura de inquérito policial ou a violação de direitos e garantias

fundamentais dos indivíduos, como a quebra de sigilos telefônicos e bancários, por exemplo, (como ficou demonstrado a partir dos julgados analisados): somente com a investigação prévia, para que se verifique a credibilidade das informações prestadas de forma anônima, o inquérito poderá ser aberto e levado a diante.

Desta feita, as decisões de nossas Cortes Superiores são construídas de forma a legitimar tomadas de posição das mais diversas. Não se pode olvidar que os juízes são dotados de autoridade reconhecida por seus jurisdicionados, o que empresta ao seu discurso um *status* privilegiado no campo de disputa dos saberes jurídicos.

O Direito, utilizando Bourdieu, é um saber local, construído a partir das peculiaridades e dos desejos de cada sociedade. Tanto é assim que, nas palavras de Kant de Lima sobre os sistemas da common Law e da civil Law,

No segundo sistema (civil Law), o acesso particularizado à informação é o que define a hierarquia das interpretações e as redes de sociabilidade responsáveis pela compensação das desigualdades de toda sorte reconhecidas explicitamente como inevitáveis na sociedade⁹

Assim, o Poder Judiciário ocupa um lugar privilegiado na disputa de argumentos e teses jurídicas, uma vez que goza da prerrogativa de poder dar a última palavra em matéria de conflitos normativos.

Referências Bibliográficas

BOURDIEU, Pierre. A economia das trocas lingüísticas: o que falar quer dizer. 2ª Ed. São Paulo. EDUSP, 1998.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. 2ª Ed. Rio de Janeiro. NAU, 2002.

⁹ KANT DE LIMA, Roberto. Ensaios de Antropologia e de Direito: Acesso à Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção da Verdade Jurídica em uma Perspectiva Comparada. 2ª tiragem. Rio de Janeiro. LUMEN IURIS, 2009, p. 169.

GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: o guardião dos processos. 2ª Ed. Rio de Janeiro. REVAN, 1999.

GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. Julgar nos Estados Unidos e na França: Cultura Jurídica Francesa e Common Law em uma perspectiva comparada. 1ª Ed. Rio de Janeiro. LUMEN JURIS, 2008.

KANT DE LIMA, Roberto. Ensaio de Antropologia e de Direito: Acesso à Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção da Verdade Jurídica em uma Perspectiva Comparada. 2ª tiragem. Rio de Janeiro. LUMEN IURIS, 2009.

LINHARES, Cláudio Reis da Silva. “A ambigüidade do inquérito policial”, in: AMORIN, Maria Stella de; KANT DE LIMA, Roberto; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (orgs). Ensaio sobre a Igualdade Jurídica: Acesso à Justiça Criminal e Direitos de Cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: LUMENS IURIS, 2005.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. “Representações dos juizes sob o principio do livre convencimento e outros princípios correlatos”, in: EILBAUM, Lúcia; KANT DE LIMA, Roberto; PIRES, Lênin (orgs). Conflitos, Direitos e Moralidades em Perspectiva Comparada, volume II. Rio de Janeiro: GARAMOND, 2010.